



**Ccent. 2/2018  
Valsabor / Euroeste**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/02/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 2/2018 – Valsabor / Euroeste**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de janeiro de 2018, com produção de efeitos a 23 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Senhor Pedro Miguel Martins Coimbra Garcia Matos (“Pedro Matos” ou “Adquirente”) e pela sociedade Valsabor S.A. (“Valsabor” ou “Adquirente”) do controlo conjunto da sociedade Euroeste, S.A. e das respetivas participadas (“Euroeste” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Pedro Matos – detém o controlo da Euroeste, S.A. e de um conjunto de empresas que se dedicam à agropecuária, designadamente à comercialização de suínos para abate<sup>1</sup>, comercialização de bovinos, produção de produtos hortícolas e à atividade imobiliária, de entre outras, centrando, todavia, a sua atividade na comercialização de suínos para abate. O volume de negócios realizado pelo Sr. Pedro Matos, em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões.
  - Valsabor – sociedade detida pelo Senhor Fernando Paulo Brás Vicente, que se dedica ao abate, desmancha de suínos e à transformação de carne de suíno. Detém um conjunto de empresas que se dedicam à produção de suínos para abate, produção e venda de sêmen de suíno e outras atividades complementares relacionadas com a produção de suínos, como sejam a comercialização de cereais e aminoácidos para a produção de rações<sup>2</sup> e à transformação de carne de suíno. O volume de negócios realizado pela Valsabor, em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [>100] milhões<sup>3</sup>.
  - Euroeste – sociedade que se dedica à produção de suínos para abate. Controla um conjunto de empresas que se dedicam complementarmente a atividades relacionadas com a produção de suínos<sup>4</sup>. O volume de negócios realizado em

---

<sup>1</sup> Através da sociedade Comersuínos que atua como um *broker*, *i.e.*, compra e vende cereais, rações para suínos e compra e vende suínos, maioritariamente para abate, da produção da Euroeste. A sua existência, segundo as Notificantes, prende-se com o facto de a Comersuínos ter acesso a seguros de crédito sobre as vendas a clientes que, de outra forma, não seriam atribuídos à Euroeste.

<sup>2</sup> Trata-se de atividades complementares e acessórias, cujo objeto é essencialmente o do fornecimento de produtos e serviços ao grupo de empresas que a Valsabor detém, representando, quer em termos de faturação, quer em hipotéticos mercados que fossem delimitados, percentagens muito reduzidas, que se estimam situar-se abaixo de 1%.

<sup>3</sup> Dos quais €[>5] milhões referem-se à Valsabor e suas participadas e €[>5] milhões às empresas controladas pelo Sr. Fernando Vicente que controla a Valsabor.

<sup>4</sup> Trata-se de atividades complementares e acessórias (comercialização de cereais e aminoácidos, rações de suíno, transporte de suínos e outros), cujo objeto é essencialmente o do fornecimento de produtos e serviços ao grupo de empresas que a Euroeste detém, representando, quer em termos de

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

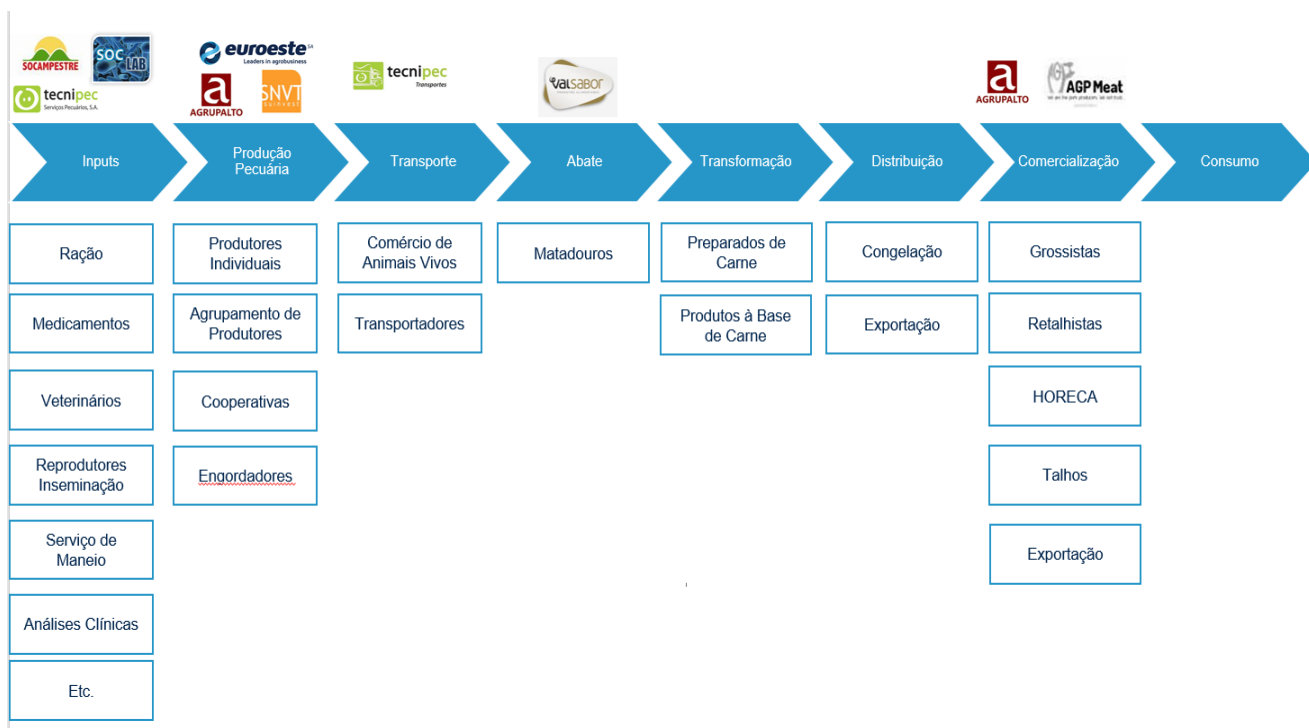
Portugal, pela Euroeste e suas participadas, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [>5]milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As Adquirentes e a Adquirida centram a sua atividade em diferentes níveis da cadeia de valor do setor da suinicultura. A Valsabor centra a sua atividade no abate de suínos e transformação em carne, o Sr. Pedro Matos na comercialização/trader de suínos e a Adquirida no fornecimento de suínos para abate. A figura *infra* ilustra as diferentes empresas integrantes das Adquirentes e da Adquirida e os respetivos posicionamentos na cadeia de valor referida.



**Fonte:** Notificantes.

5. Tal como *supra* referido, a Euroeste dedica-se à produção e fornecimento de suínos para abate, situando-se no segundo nível da cadeia de valor. A Valsabor, apesar de

faturação, quer em mercados que fossem hipoteticamente delimitados, percentagens muito reduzidas, que as Notificantes estimam situar-se abaixo de 1%. Atendendo ao peso meramente residual da Adquirida nestas atividades, a AdC considera que a exata delimitação destes mercados relativos às atividades acima identificadas pode ser deixada em aberto, não se justificando, em relação à mesma, qualquer análise adicional na presente Decisão.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

operar essencialmente a jusante da atividade de fornecimento de suínos para abate, em concreto no quarto, quinto, sexto e sétimo níveis da cadeia de valor, também atua através das suas participadas Agro Pecuária Valinho, Suipec, Fernando Vicente, Lda., Querido, Tinta, Silva Vicente, Lda., Sapeal e Agro Pecuária Quinta Vale Ventas, no fornecimento de suínos para abate.

6. Atendendo a que a Adquirida opera no fornecimento de suínos para abate, as Notificantes propõem que esta atividade corresponda ao mercado relevante do produto.
7. Atendendo ao exposto *supra* e tendo em conta que as atividades da Adquirida e da Adquirente se sobrepõem na cadeia de valor ao nível do fornecimento de suínos para abate, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a definição de mercado do produto proposta pela Notificante.
8. No que respeita ao âmbito geográfico, consideram as Notificantes que o mesmo é nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo para ser praticado em Portugal é definido na Bolsa de Suínos<sup>5</sup>. Mais referem as Notificantes que este preço tem em conta a estrutura de custos nacionais, sendo o produto nacional totalmente absorvido pelo mercado interno.
9. Adicionalmente, as Notificantes fundamentam a definição deste âmbito geográfico atendendo a que “...*Portugal é um país pequeno e com distâncias curtas, e não se verificam limitações geográficas que influenciam de forma significativa o preço*”.
10. Em face do exposto, a AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, as definições propostas pelas Notificantes, considerando, como mercado do produto relevante, o mercado do fornecimento de suínos para abate, com âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

## **2.2. Mercados Relacionados**

11. Tal como referido no §2, a Valsabor e suas participadas estão ativas nos mercados de fornecimento de sêmen de suínos e de abate de suínos, mercados que as Notificantes consideram estarem verticalmente relacionados a montante e a jusante, respetivamente, com o mercado relevante de fornecimento de suínos para abate.
12. A Comissão Europeia (“Comissão”) já se pronunciou sobre o mercado do abate de suínos (Processo COMP/M.3968-Sovion/Südfleisch, §12), considerando-o como um mercado distinto da compra de outro gado para abate, dada a ausência de substituíbilidade do lado da oferta entre suínos e o restante gado.
13. Com efeito, concluiu a Comissão, o gado em geral apresenta uma envergadura e pesos superiores aos dos suínos, requerendo os respetivos abates e processamentos subsequentes linhas de produção distintas.
14. Verifica-se, adicionalmente, que o Sr. Pedro Matos – através da Comersuínos – está presente na comercialização/*trader* dos suínos para abate produzidos na Euroeste.
15. No que se refere à delimitação dos âmbitos geográficos da comercialização de suínos vivos e do abate de suínos, entendem as Notificantes que os mesmos têm dimensão

---

<sup>5</sup> Semanalmente os produtores nacionais estabelecem o preço/kg do suíno vivo para Portugal, referindo as Notificantes que o mesmo é fixado com base nas Bolsas Europeias e nas necessidades da procura e das condições da oferta nacionais.

nacional, atendendo a que os custos do transporte desincentivam fluxos comerciais relevantes oriundos de outras dimensões geográficas.

16. No que respeita ao fornecimento de sêmen para suíno, as Notificantes referem que o mercado geográfico é nacional, atendendo a que as vendas das principais empresas se destinam ao território nacional.
17. Tendo em conta as atividades das Notificantes, consideram-se como mercados relacionados com a presente operação de concentração, o mercado do fornecimento de sêmen de suínos, a comercialização de suínos vivos e o abate de suínos, todos com dimensão nacional.

### **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

#### **2.3.1. Efeitos Horizontais**

18. A presente operação tem natureza horizontal, uma vez que, quer a Adquirida e a sua participada Suinvest, S.A., quer a Valsabor, através das empresas já identificadas em §0, operam no mesmo mercado relevante, o mercado do fornecimento de suínos para abate.
19. De acordo com estimativas das Notificantes, a dimensão do mercado do fornecimento de suínos para abate em Portugal, em 2016, ascendeu a €759,8 milhões<sup>6</sup> e a 5,8 milhões de suínos, em valor e em quantidade, respetivamente.
20. À semelhança das Adquirentes, os principais operadores presentes neste mercado são empresas verticalmente integradas, cujas atividades vão desde a produção de cereais e aminoácidos, rações, produção e engorda de suínos, abate, transformação em carne fresca ou congelada e a comercialização grossista para a grande distribuição.
21. Apresenta-se *infra* a estrutura da oferta do mercado do fornecimento de suínos para abate em Portugal, repercutindo o impacto da presente operação de concentração.

---

<sup>6</sup> 233 250 porcas reprodutoras \*25 leitões, média anual por porca.

**Tabela 1 – Estrutura da oferta do mercado de fornecimento de suínos para abate em 2016**

<b>Empresas</b>	<b>Valor (€)</b>	<b>QM (%)</b>
Valsabor	[Confidencial]	[5-10]
Euroeste	[Confidencial]	[5-10]
<b>Quota Agregada</b>	<b>[Confidencial]</b>	<b>[10-20]</b>
Intergados	[Confidencial]	[0-5]
Manuel Querido Lda	[Confidencial]	[0-5]
Raporal, S.A.	[Confidencial]	[0-5]
Crigado	[Confidencial]	[0-5]
Suigranja	[Confidencial]	[0-5]
Outros	[Confidencial]	[70-80]
<b>Total</b>	<b>759.870.187</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Notificantes.

22. Na sequência da presente operação de concentração, a entidade resultante da operação em apreço constituiu-se como o principal operador de mercado com uma quota de [10-20] %.
23. Não obstante, está-se perante um mercado com uma estrutura pouco concentrada, com um IHH<sup>7</sup> pós operação de [<1000] pontos e um delta de [<150] pontos.
24. De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um IHH inferior a 1000 pontos.
25. Assim, tendo em conta o reduzido grau de concentração da estrutura da oferta e a quota de mercado da Valsabor, não são exetáveis efeitos horizontais significativos em resultado da presente operação de concentração.

<sup>7</sup>Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE) n° C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018 (“Orientações para a apreciação das concentrações horizontais”), “O nível de concentração global existente num mercado pode também fornecer informações úteis acerca da situação concorrencial. Para avaliar os níveis de concentração, a Comissão aplica frequentemente o índice Herfindahl-Hirschman (IHH). Este índice é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões. (...) Apesar de o nível absoluto de IHH poder fornecer uma indicação inicial da pressão concorrencial no mercado após a concentração, a variação no IHH (conhecida por “delta”) constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.” (§16).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 6

### 2.3.2. Efeitos Verticais

26. A operação de concentração tem, igualmente, natureza vertical, uma vez que as Notificantes estão presentes a montante do mercado do fornecimento de suínos para abate, na produção de sêmen de suíno e na comercialização de suínos vivos, e a jusante no abate de suínos.
27. Com a aquisição da Euroeste, a Valsabor vai reforçar o nível de integração vertical que já apresenta, ao nível do fornecimento e comercialização de suínos.
28. De acordo com dados das Notificantes, as vendas/*trading* de suínos da Comersuínos e de sêmen de suíno da Valsabor/Ciara em 2016, representam, em termos nacionais, [5-10]% e [10-20]% do total dos respetivos mercados.
29. Para além da Notificante Pedro Matos, existem outras empresas que também comercializam suínos vivos em Portugal. São elas a Suinicomércio – Comércio de Suínos Lda., com uma quota de [20-30]%, a Abriporc – Comercio e Produção de Suínos, S.A., com uma quota de [10-20]%, a Suinimoura – Agro Pecuária, Lda., com uma quota de [0-5]%, de entre outras empresas de menor dimensão.
30. Tal como referido *supra*, existem outras empresas que também produzem e comercializam sêmen de suíno em Portugal, como a AM CIALA, a empresa de maior dimensão no território nacional, com [60-70]% do mercado.
31. No que respeita ao mercado a jusante do abate de suínos, as Notificantes estimam que a Valsabor detenha uma quota de mercado de [10-20]%, identificando como seus principais concorrentes a Raporal, S.A., com [20-30]%, a Monte D’Alva – Alimentação, S.A., com [10-20]%, a ICM-indústria de Carnes do Minho, S.A., com [10-20]%, de entre outros concorrentes de menor dimensão.
32. Atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados as Notificantes dispõem de quotas de mercado superiores a 30%, nem tampouco no mercado relevante com o qual aqueles se relacionam, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevante e relacionados)<sup>8</sup>.

### 2.3.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

33. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

---

<sup>8</sup> Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal



## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	5
2.3.1. Efeitos Horizontais.....	5
2.3.2. Efeitos Verticais.....	7
2.3.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial.....	7
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8